

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002 (Aposos os PLs 1.124/03, 1.576/03, 1.582/03, 2.561/03, 3.896, de 2004 e 7.157, de 2006)

Altera os arts. 61 e 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relatora: Deputada EDNA MACEDO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposição em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, nos termos de Projeto de Lei, apresentado pelo Deputado Feu Rosa, relator da matéria naquele Colegiado, que acolheu a Sugestão encaminhada pelo Conselho Administrativo Municipal de Grupiara-MG.

A proposição principal, PL **7.369/02**, altera o § 2º e acrescenta o § 2º-A ao art. 61, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito – , com o objetivo de determinar que a alteração dos limites de velocidade se faça com base em critérios técnicos definidos pelo CONTRAN, devendo, para tanto, ser dada ampla publicidade sobre a referida alteração. Ademais, tal proposição busca também alterar a redação do § 1º, além de acrescentar o § 2º-A ao art. 285 do mesmo diploma legal, basicamente

para conferir efeito suspensivo ao recurso contra a penalidade imposta e exigir a motivação no julgamento dos mesmos.

Foram apensadas, à proposição principal, os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 1.124/03**, apensado, de autoria do Deputado Ricardo Izar, altera a redação do § 1º do art. 285 do Código de Trânsito, estabelecendo o efeito suspensivo no recursos contra as penalidades lavradas pela autoridade de trânsito;
- **PL nº 1.576/03**, de autoria do Deputado Ronaldo Dimas, pretende alterar os arts. 285 e 288 do mesmo Código, com o propósito de estabelecer prazo para o julgamento do Recurso, cuja inobservância levará ao cancelamento da infração, caso o recurso tenha sido interposto com base no art. 285. Na hipótese prevista no art. 288, a inobservância do prazo levará ao provimento automático do recurso. No primeiro caso, trata-se do recurso dirigido à Jari (Junta administrativa de recurso de infração); no segundo, trata-se do recurso interposto a partir da decisão dessa instância;
- **PL nº 1.582/03**, de autoria do Deputado Geraldo Thadeu, por sua vez, tem por escopo acrescentar parágrafo ao art. 285 do Código, definindo o prazo de 120 dias para o julgamento do recurso sob pena de arquivamento do auto de infração e declaração da insubsistência de seu registro;
- **PL nº 2.561/03**, de autoria do Deputado Sandro Mabel, modifica o § 3º do art. 282 do Código de Trânsito, dispondo que a notificação da autuação e a cobrança da multa devem ser encaminhadas em datas diferentes. A cobrança da multa seria encaminhada trinta dias após a autuação.

Em regime de tramitação prioritária, pelo fato de a autoria ser formalmente reconhecida em favor da Comissão de Legislação Participativa

(art. 151, II, “a”, do Regimento Interno), as proposições foram distribuídas, em primeiro lugar, à Comissão de Viação e Transportes, onde obtiveram parecer favorável, na forma de um Substitutivo.

Posteriormente, foram apensados aos anteriores o **PL nº 3.896, de 2004**, de autoria do Deputado Geraldo Thadeu, que acresce ao art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997, o § 4º, garantindo e feito suspensivo, até o resultado final do inquérito policial, no caso de recurso interposto com base na existência de dois veículos com a mesma placa identificadora; e o **PL nº 7.157, de 2006**, de autoria do Deputado ARY KARA, que “modifica o art. 285 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o recurso contra imposição de penalidade.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob o prisma da constitucionalidade, nada temos a objetar em relação às proposições, uma vez que a competência legislativa para propor o tema é da União (art. 22, XI), sendo o Congresso Nacional a instância própria para a sua análise (art. 48). A iniciativa também é deferida a parlamentar (art. 61).

Ademais, as proposições buscam aperfeiçoar a sistemática da imposição de multas, seu processamento, o efeito suspensivo do recurso interposto contra as penalidades, a perda de eficácia destas quando o órgão administrativo a quem compete o julgamento não oferece uma satisfação em prazo tolerável, enfim, pretendem corrigir, em prol dos cidadãos, uma série de desvios na legislação.

A juridicidade, por conseqüência, se encontra respeitada, pois não há afronta aos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições têm em vista, entre outros, o princípio da

razoabilidade no setor de trânsito de forma a minorar a possibilidade de abusos por parte da autoridade competente.

A técnica legislativa, de igual modo, observa os parâmetros estabelecidos na legislação pertinente. Deve-se, porém, proceder a pequenos ajustes de redação no Projeto principal e no Substitutivo a ele ofertado pela Comissão de Viação e Transportes.

Há que se modificar ainda a ementa do Projeto de Lei nº 2.561, de 2003, uma vez que ali não está citado o art. 282 do Código de Trânsito, objeto de modificações introduzidas por essa proposição.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº **7.369, de 2002**, na forma da emenda, e do Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Viação e Transportes, também na forma da respectiva emenda. Voto, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº **1.124, de 2003, 1.576, de 2003, 1.582, de 2003, 2.561, também de 2003**, na forma da respectiva emenda, **3.896, de 2004**, e **7.157, de 2006**..

Sala da Comissão, em de de .

Deputada EDNA MACEDO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002 (Apenso os PLs 1.124/03, 1.576/03, 1.582/03, 2.561/03, 3.896, de 2004 e 7.157, de 2006)

Altera os arts. 61 e 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº1

No art. 1º do Projeto, suprimem-se as expressões “N R” e “AC”, colocadas, respectivamente, no § 2º e no § 2-A do art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e acrescenta-se a expressão “ NR” ao final do dispositivo; no art. 2º do Projeto, suprimem-se as expressões “ NR” e “AC”, colocadas no § 1º e no § 2º-A do art. 285 da Lei citada, e acrescenta-se a expressão “ NR” ao final desse artigo.

Sala da Comissão, em de de 2006 .

Deputada EDNA MACEDO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.561, DE 2003 (Apenso ao principal)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade e a penalização de atos praticados na direção do veículo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dá-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera o art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que " institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade e a penalização de atos praticados na direção do veículo."

Sala da Comissão, em de de 2006 .

Deputada EDNA MACEDO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002

Altera os arts. 61, 285 E 288 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro.”

EMENDA Nº1

No art. 1º do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, suprimem-se as expressões “NR” e “AC” do art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, do § 2º e do §2º-A, nessa ordem; suprimem-se também as expressões “ NR” e “ AC”, insertas no art. 285 do diploma legal citado, em seu **caput**, no § 1º e no § 2º B desse artigo; e acrescenta-se a expressão “ NR” ao final do art. 61 e ao final do art. 285.

Sala da Comissão, em de de 2006 .

Deputada EDNA MACEDO
Relatora